



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1110058/2021
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritizeiro
Representante: Carolina Marques de Andrade – Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora

RELATÓRIO

1. A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora encaminhou o inquérito civil nº 0512.17.000486-9, no qual relatou possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios nº 117/2015 e 043/2017 (prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos) do Município de Buritizeiro e eventual descumprimento de regra prevista no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, peças 1/6.

2. Em juízo de admissibilidade, peça 8, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como representação e determinou sua atuação e distribuição.

3. O Conselheiro Relator, no despacho peça 10, encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM para manifestação.

4. A 1ª CFM se manifestou no relatório peça 11, acompanhado dos anexos peças 12/13, informando, inicialmente, que o inquérito encaminhado ao TCEMG foi desmembrado do Inquérito Civil nº 0512.17.000429-9, este sim visando apurar irregularidades nos Processos Licitatórios nº 117/2015 e 043/2017. Assim, o objeto da presente representação seria tão somente a verificação de possível infração da regra prevista no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. No mérito, a 1ª CFM entendeu procedente a irregularidade representada, afeta à não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gasto com pessoal do município de Buritizeiro no exercício de 2017, bem como sugeriu a citação dos responsáveis elencados à fl. 13 de seu relatório de peça 11.

6. Vieram os autos ao MPC-MG para manifestação preliminar, nos termos do despacho peça 10, quando foi requerida (peça 15) a citação dos srs. Anderson Fonseca Braga, Prefeito Municipal à época, e Janaina Coelho Nascimento Duraes, Contabilista, e nova análise técnica acerca dos documentos eventualmente apresentados.

7. O Relator, à peça 16, determinou a citação das Senhoras Janaina Coelho Nascimento Duraes, contabilista do Município de Buritizeiro e signatária dos empenhos listados nos autos, e Luciane Lino Fiuza, diretora de programação e acompanhamento orçamentário e signatária da declaração de adequação orçamentária de fl. 32.

8. Apresentadas as defesas de peças 24 e 26, a unidade técnica, em reexame, entendeu (peça 28):

Encerrada a análise das defesas apresentadas pelas Senhoras **Janaina Coelho Nascimento Duraes**, Contabilista, e **Luciane Lino Fiuza**, Diretora de Programas e Projetos Orçamentais, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento quanto à “IV. I - Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município de **Buritizeiro**, exercício de 2017”, entretanto, sugere a não aplicação de sanção, e que seja recomendado à Administração Municipal de Buritizeiro que, nos próximos editais de licitação, seja observada a dotação orçamentária específica, dentro da legalidade, conforme Recomendações de providências para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

9. Vieram os autos para parecer do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

10. Em sua peça de defesa, a senhora Janaína Coelho Nascimento Duraes (peça 24) arguiu que houve um erro na definição da dotação orçamentária e que ela não conseguiu identificá-lo por inexperiência, sendo um erro formal, sem dolo ou má-fé.

11. A seu turno, a senhora Luciane Lino Fiuza alegou que exerceu o cargo de Diretora de Programas e Projetos Orçamentais no período de fevereiro a dezembro de 2017, que foi o seu primeiro ano de mandato na sua primeira experiência na gestão pública, que focou nas diretrizes do PPA, que não realizava atividades afetas a processos licitatórios, dotações e empenhos, bem como que não teve acesso aos autos em exame, sendo que o referido processo teve início antes de sua contratação e continuou após sua exoneração.

12. Na análise técnica inicial, a manifestação foi pela procedência do apontamento.

13. O Relator (peça 16) apontou que a irregularidade apurada, afeta à desobediência do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, era relacionada não com a ordenação, mas com a classificação da despesa em “detalhe da ação”, o que não permitiu seu cômputo no limite de despesas com pessoal.

14. Nesse contexto, a unidade técnica se manifestou acerca das alegações das denunciadas, examinando a ausência de consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do exercício de 2017 (peça 28).

15. Na oportunidade, entendeu pela ausência de responsabilidade da sra. Janaína Coelho Nascimento Duraes, uma vez que, conforme alegado pela defendente, a definição da dotação orçamentária é anterior ao empenho e liquidação, que eram afetos ao seu cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. No que tange à sra. Luciane Lino Fiuza, signatária do documento de Declaração de Adequação Orçamentária em 9/5/2017 no qual foram informadas as dotações a serem utilizadas para a prestação dos serviços terceirizados de mão de obra para limpeza pública, entendeu pela sua responsabilização na questão em tela.

17. Todavia, a unidade técnica ponderou a situação fática do município de Buritizeiro, com escassez de recursos humanos aptos ao devido controle e fiscalização, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos preconizados pelo artigo 28 da LINDB – introduzido pela Lei nº 13.655/2018 para responsabilização dos agentes públicos e manifestou-se pela não aplicação de sanção à responsável, mas pela recomendação de que em editais futuros seja observada a definição de dotação específica das despesas a serem realizadas.

18. Pois bem. Verifica-se que efetivamente foi irregular a classificação da despesa com a prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos, o que levou à ausência de cômputo da referida despesa para o cálculo do percentual com os gastos de pessoal do município de Buritizeiro.

19. Entretanto, ressaí dos autos a justificativa apresentada pelas denunciadas de ausência de dolo ou má-fé, bem como as dificuldades de mão de obra qualificada no município de Buritizeiro, como apontado pela unidade técnica.

20. Assim, o MPC-MG corrobora com o entendimento exarado, pela irregularidade da não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal daquele exercício de 2017 e pela emissão de recomendação pela correta definição da classificação das despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA pela procedência da denúncia em relação à sra. Luciana Lino Fiuza, sem aplicação de multa, com a emissão de recomendação à Administração de Buritizeiro para que seja observada a dotação orçamentária específica nos próximos editais de licitação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais